



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.021 - SP (2011/0070094-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FÁBIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APONTADA ILEGALIDADE DO PROVIMENTO 32/2000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA QUE PREVÊ A PROTEÇÃO DOS NOMES, QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE PREVÊ O ACESSO AOS DADOS SIGILOSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Da leitura do Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se que ele não tolhe as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais e da legalidade, tampouco impõe o segredo do processo, uma vez que há expressa previsão de acesso de ambas as partes, acusação e defesa, aos dados sigilosos das pessoas coagidas ou submetidas à ameaça.

2. Ademais, é imperioso assinalar que tanto o paciente quanto a sua defensora estiveram presentes às audiências de instrução em que ouvidas as testemunhas protegidas, podendo inquiri-las, circunstância que afasta, por completo, a arguição de nulidade do feito.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.021 - SP (2011/0070094-9)

IMPETRANTE : FÁBIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBSON RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a Revisão Criminal n. 990.08.091489-8.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que de na fase policial e em juízo teriam sido ouvidas testemunhas protegidas que não foram devidamente qualificadas, aduzindo que o local reservado para seus nomes apenas constava a referência ao Provimento 032/2000, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo.

Observa que o referido provimento, bem como a legislação processual penal, autorizariam o sigilo somente dos dados relativos ao endereço e algumas qualificações das testemunhas, porém não abrangeria seus nomes e sobrenomes.

Defende que a referida omissão impossibilitou a contradita das testemunhas sigilosas, acarretando nulidade absoluta da ação penal.

Argumenta que a alegação de que seus nomes estariam em livro próprio no respectivo cartório não serviria para validar a apontada nulidade, porquanto o réu também teria direito ao exercício de sua autodefesa.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 20/21.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 36/37), o Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em parecer de fls. 198/200, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.021 - SP (2011/0070094-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente desde o recebimento da denúncia, ante a apontada ilegalidade do Provimento 32/2000 da Corregedoria Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, que prevê regras para a oitiva de testemunhas expostas a grave ameaça ou que estejam coagidas em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal.

Segundo consta dos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a morte de Ernandes Ferreira da Silva (e-STJ fl. 41), sendo que no curso do procedimento diversas testemunhas foram ouvidas com a proteção de suas identidades, nos termos do Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 42/43, 56/57, 58/60, 62/63 e 65/66).

Sobreveio o oferecimento de denúncia contra o paciente e outro corréu, imputando-lhes a prática do delito de homicídio qualificado, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de fevereiro de 2004, por volta de 02h15min, na Rua Inácio Loiola de Brito, nº 47, Jardim Alegria, nesta cidade e comarca de Sorocaba, **ROBSON RODRIGUES DA SILVA**, qualificado a fls. 82, e **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 110, previamente ajustados e com unidade de desígnios, juntamente com o adolescente Ulisses Ferreira da Silva, identificado nos autos a fls. 38, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiram, com vontade de matar, vários disparos de arma de fogo contra Ernandes Ferreira de Silva, tendo dois tiros atingido a vítima provocando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte, conforme laudo de exame necroscópico (fls. 46/47).*

Segundo o apurado, em data anterior aos fatos, a vítima havia comprado substância entorpecente do averiguado João. Como não tinha dinheiro para pagar, entrou uma arma de fogo para garantir a dívida. Ocorre que o ofendido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sem pagar o débito, começou a exigir a referida arma de volta. Motivo pelo qual o indiciado João combinou com mais duras pessoas, o adolescente identificado nos autos e Robson, para que matassem a vítima.

Na data dos fatos, os averiguados e o adolescente foram à procura da vítima, e a encontraram dentro de um estabelecimento comercial denominado 'Bar do Belo'. Os averiguados combinaram de atrair a vítima e levá-la para um lugar deserto, onde o adolescente estaria esperando, para matá-la.

Ao entrarem no referido estabelecimento comercial, os averiguados encontraram a vítima e, porque prometeram devolver-lhe a arma, conseguiram levá-la ao local dos fatos. Momento em que o averiguado Robson sacou o revólver que trazia consigo e efetuou, com vontade de matar, o primeiro disparo que atingiu a vítima, que, mesmo ferida, tentou fugir, porém não obteve sucesso, já que o adolescente, que já se encontrava no local, alcançou-a para efetuar mais um disparo, atingindo-a, tudo lhe provocando as lesões corporais, causa de sua morte.

Torpe o motivo do crime, pois os averiguados deliberaram matar a vítima em virtude de cobranças de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, consistente no fato de os indiciados e o adolescente atraírem a vítima até o local dos fatos, onde a executaram, a qual em face da desvantagem numérica e imprevisibilidade do ataque não pôde oferecer resistência." (e-STJ fls. 38/39).

Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas qualificadas em expediente próprio arquivado em cartório, em consonância com o Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 91/96 e 103/107).

Seguiu-se decisão de pronúncia, submetendo o paciente e o outro corréu a julgamento pelo Tribunal do Júri como incursos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Após a realização de sessão plenária (e-STJ fls. 134/143 e 148/149), o paciente restou condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 144/146), tendo o édito repressivo transitado em julgado para o Ministério Público e para o paciente em 17.9.2007 (e-STJ fl. 150).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal (e-STJ fls. 166/173), a qual foi indeferida, consoante o aresto de fls. 180/185.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que o Provimento questionado não trata de normas processuais penais, mas de simples procedimento a ser observado em inquéritos e processos criminais nos quais haja vítimas ou testemunhas ameaçadas ou coagidas.

De acordo com o artigo 2º do Provimento 32/2000, Juízes de Direito e Delegados de Polícia estão autorizados a proceder conforme as regras nele constantes *"quando vítimas ou testemunhas reclamarem de coação, ou grave ameaça, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado"*.

Por sua vez, os artigos 3º e 4º da norma em comento dispõem que *"as vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, em assim desejando, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos"*, os quais *"ficarão anotados em impresso distinto, remetido pela Autoridade Policial ao Juiz competente juntamente com os autos do inquérito após edição do relatório"*, sendo que *"na capa do feito serão lançadas duas tarjas vermelhas, que identificam tratar-se de processo onde vítimas ou testemunhas postularam o sigilo de seus dados endereços, consignando-se, ainda, os indicadores da pasta onde depositados os dados reservados"*.

Já o artigo 5º do Provimento em tela assegura ao Ministério Público e ao defensor do acusado o acesso à pasta contendo as informações protegidas.

Confira-se:

"Artigo 5º - O acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito pelo Escrivão, declinando data."

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que, ao contrário do que sustentado no presente *writ*, o Provimento 32/2000 do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de São Paulo não viola "o princípio constitucional da ampla defesa" (e-STJ fl. 6), tampouco impede a contradita das testemunhas pelo acusado, uma vez que há expressa previsão de acesso de ambas as partes, acusação e defesa, aos dados sigilosos das pessoas coagidas ou submetidas à ameaça.

Assim, não se pode afirmar, como pretende o impetrante, que o acusado é impedido de "colaborar com seu defensor na formulação da estratégia a ser adotada na produção da prova", pois, conforme consignado alhures, a defesa pode, a qualquer momento, obter as informações acerca da identificação, qualificação e endereço daqueles que prestaram depoimento sob sigilo no processo, repassando-as ao seu cliente para, juntos, decidirem sobre a melhor forma de questioná-la ou contraditá-la.

Aliás, é imperioso assinalar que tanto o paciente quanto a sua defensora estiveram presentes às audiências de instrução em que ouvidas as testemunhas protegidas, podendo inquiri-las, consoante os termos de fls. 97 e 108, circunstância que afasta, por completo, a arguição de nulidade do feito.

A propósito, esta Corte Superior de Justiça já teve a oportunidade de considerar prejudicado *habeas corpus* em que se pretendia a identificação de testemunhas arroladas pela acusação, quando a defesa obtém os dados pretendidos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA ACUSAÇÃO. DADOS FORNECIDOS. PREJUDICIALIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Prejudicada a ordem no ponto em que se requer a identificação das testemunhas arroladas pela acusação se, como na hipótese, já permitido o acesso da defesa aos dados pretendidos.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 129537/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 05/10/2009)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal considerou legal a determinação da omissão do nome de testemunhas ameaçadas ou coagidas na denúncia e no libelo-crime, afastando a arguição de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) SUPRESSÃO DOS NOMES DE TESTEMUNHAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA(...) Legal a determinação de omissão dos nomes das testemunhas na denúncia e no libelo-crime. Tal ato não esbarra nas garantias constitucionais, mormente quando aos advogados dos réus foi permitida a participação na inquirição das testemunhas. Processo-crime que apura suposta quadrilha de guardas municipais e policiais militares. Fundada a necessidade de proteger aqueles que podem ajudar a esclarecer os graves fatos increpados aos que deveriam zelar pela segurança pública, por ser esse o seu próprio dever de ofício (artigo 144 da Constituição Federal). Recurso improvido.

(RHC 89137, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00059 EMENT VOL-02282-06 PP-01165)

Vale destacar que no referido julgamento, que também versava sobre depoentes cuja identificação foi omitida dos autos com base no Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Relator, eminente Ministro Carlos Britto, fez ver que *"a supressão do nome de testemunhas é permitido por lei, a teor do que dispõe o inciso IV do artigo 7º da Lei 9.807/99 (Lei que estabelece as normas do Programa de Proteção às testemunhas)"*, consignando, outrossim, que no caso lá apreciado foram franqueadas à defesa oportunidades para participar dos atos processuais que as envolvessem, o que revelaria a inexistência de prejuízo ao acusado, tal como na hipótese que ora se examina.

Por conseguinte, não merece reparos o aresto objurgado, do qual se retiram as seguintes passagens:

"Pelo que se constata, não assiste razão ao revisando. A proteção às testemunhas que dela necessitem é de vital importância para o desenrolar fluido das investigações policiais, das instruções criminais e para diminuição da impunidade que assombra o país.

Nossa Carta Magna, em seus princípios fundamentais (arts. 1º a 4º), estabelece as bases conceituais para a proteção de testemunhas, inexistindo letra a ela contrária no provimento combatido. Ademais, em seu art. 5º, X e XXXIII, fica claro que a intimidade das testemunhas deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderantemente resguardada, de modo a viabilizar que a mesma preste seu serviço cidadão à Justiça, garantindo também a vigência do Estado Democrático.

A Lei Federal nº 9.807/99, em seu art. 1º, deixa certa discricionariedade para que os Estados da Federação prestem proteção a vítimas e testemunhas de crimes. A Lei Estadual nº 10.354/99, também em seu art. 1º, explana que o Estado prestará auxílio, proteção e assistência às testemunhas, através de seus órgãos e instituições. No art. 3º, inciso V, do mesmo diploma legal, está disposto que referida proteção consiste em velar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas. Por fim, ainda há o Decreto Estadual nº 44.214/99 regulando a questão.

No presente caso, a necessidade da proteção às testemunhas vem estampada nos autos, onde elas têm obrigação de colaborar com a administração da Justiça, prestando depoimento sobre delito de homicídio.

Apesar dos entendimentos diversos, os dados da qualificação compreendem, sem dúvida alguma, o prenome e o nome da testemunha, pois, do contrário, não se diria protegida a testemunha, que estaria exposta à fácil identificação, não só pelo acusado, como também por terceiros que teriam acesso a essas informações.

Aliás, a questão relativa à abrangência do prenome ou não no termo de qualificação se torna até irrelevante frente aos motivos da edição do provimento, qual seja, '... a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas; considerando que a lei determina a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas, especialmente aquelas expostas à grave ameaça ou que estejam coagidas em razão da colaborarem com investigação ou processo criminal' (Provimento nº 32/00).

Ao reduzir o perigo de excessiva exposição da testemunha - notadamente quando esta tenha justo motivo para recear uma represália -, o Estado se mantém fiel à promessa constitucional de proteção eficiente aos direitos fundamentais (sobretudo à vida e à intimidade). Sendo esta a inspiração do Provimento CG nº 32/2000, não se justifica a redução de seu alcance nem a sua aplicação tímida, mesmo porque, para a fiel preservação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, basta aplicar aquele ato normativo com a devida prudência, propiciando ao advogado o acesso à pasta própria, que contém os dados de qualificação das testemunhas protegidas (artigo 5º do citado provimento).

Como já salientado, não há qualquer ofensa à ampla defesa nem ao contraditório, visto que à Defensoria e à Acusação está disponível a pasta própria, a qual contém a qualificação das testemunhas protegidas, podendo ser requerida vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a vigilância do Escrivão.

Destarte, não prejudica a defesa do acusado a supressão do nome da testemunha nos autos da ação penal, vez que as testemunhas sigilosas podem ser contraditadas ou impedidas de depor, mediante manifestação da Defesa, a qual, frise-se, tem acesso à pasta.

Ademais, como oportunamente asseverado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer, a nobre defesa, durante o desenrolar do processo, em nenhum momento fez objeção quanto à testemunha protegida referida na denúncia pelo órgão ministerial, tampouco quanto às demais assim ouvidas. Em alegações, na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal, nada deduziu a respeito, sobrevivendo a pronúncia (fls. 255/258), que não foi atacada pelo recurso cabível. Após o julgamento do revisando pelo Tribunal Popular, reconhecendo-se a sua responsabilidade pelo delito, a defesa não interpôs recurso, vindo a sentença a transitar em julgado, de modo que o cerne do presente recurso foi alcançado pela preclusão e 'a questão suscitada não pode ser ressuscitada' (fl. 24)." (e-STJ fls. 12/14).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0070094-9

HC 202.021 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3222004 990080914898

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.